



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.959, de 4 de dezembro de 2019, para dispor sobre a realização das provas do Revalida em todas as capitais do país, limitar o valor da taxa da segunda etapa e prever isenção ou desconto para candidatos em situação de vulnerabilidade econômica.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.537, de 2025, de autoria do Deputado Chico Alencar, que altera a Lei nº 13.959, de 4 de dezembro de 2019, para dispor sobre a realização das provas do Revalida em todas as capitais do país e prever redução parcial do valor cobrado na segunda etapa para candidatos em situação de vulnerabilidade econômica.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é tornar o processo de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior mais acessível e descentralizado, contribuindo para a promoção da equidade no acesso à profissão médica no Brasil.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi distribuída, para análise de mérito (art. 24, II, RICD), à Comissão de Educação e à Comissão de Saúde. Para efeitos do art. 54 do RICD, a matéria será apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação (CE).

Em 8/07/2025 fui designada relatora pela presidência da CE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, (Inep) e regido pela Lei nº 13.959, de 2019, é um instrumento unificado de avaliação que subsidia o processo de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior.

O exame é direcionado tanto aos estrangeiros formados em medicina fora do Brasil quanto aos brasileiros que se graduaram em outro país e querem exercer a profissão em sua terra natal. O processo avaliativo fundamenta-se na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da medicina e está dividido em duas etapas eliminatórias aplicadas em momentos distintos: provas escritas e prova de habilidades clínicas. A aprovação nas duas etapas é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional.

A segunda etapa do Exame Revalida (prova de habilidades clínicas) consiste em avaliação que simula as condições de atendimento clínico, a fim de aferir habilidades, competências práticas dos médicos formados no exterior. A realização dessa etapa, portanto, distingue-se bastante da aplicação de provas escritas e requer condições apropriadas.

O edital nº 4, de 17 de janeiro de 2025, que dispõe sobre as diretrizes, procedimentos e os prazos da edição 2025/1 do Revalida, prevê a realização da primeira etapa em onze cidades: Belo Horizonte-MG, Brasília-DF, Campo Grande-MS, Curitiba-PR, Porto Alegre-RS, Porto Velho-RO, Recife-PE, Rio Branco-AC, Rio de Janeiro-RJ, Salvador-BA e São Paulo-SP.

Porém, não há essa exigência na norma legal e, sendo assim, uma nova edição do exame poderia retroceder nessa oferta. O Projeto de Lei em tela propõe obrigar a oferta do Revalida em todas as capitais das unidades federativas. Como o número de candidatos por localidade só se verifica *a posteriori* das inscrições e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

escolha da cidade para realização da prova; e, no caso do Revalida, há questões de escala e de viabilidade técnica a serem consideradas, em especial na prova de habilidades clínicas, entendemos que seria mais adequado garantir que a oferta do Revalida ocorra em pelo menos duas capitais por macrorregião, como um passo importante para torná-lo mais acessível.

Também estamos de acordo com o mérito da proposta referente à limitação da inscrição na segunda etapa a um percentual de 30% do valor da bolsa vigente de residência médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Atualmente, o texto legal menciona valor “equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente”. Há, porém, um pequeno ajuste a ser feito no texto que fala em “isenção parcial”, carregando certa ambiguidade. Parece-nos que a proposta estaria mais adequadamente formulada como “redução parcial” e a possibilidade de redução dos valores, direcionada àqueles com comprovada vulnerabilidade socioeconômica, deve ser aplicada às duas etapas do exame.

Em síntese, a proposta do ilustre Deputado Chico Alencar é louvável e meritória, pois aborda uma demanda envolvendo profissionais que buscam revalidar seus diplomas no Brasil, mas enfrentam barreiras logísticas e financeiras. No mais, cabem alguns ajustes em relação à técnica legislativa, que propomos no substitutivo em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.537, de 2025, com o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 3 de November de 2025.

Deputada DANDARA

Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2025

Altera a Lei nº 13.959, de 4 de dezembro de 2019, para dispor sobre a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) em pelo menos duas capitais por macrorregião e sobre a redução das taxas de inscrição para candidatos em situação de vulnerabilidade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º O Revalida será aplicado quadrimestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito, e deverá ser ofertado em pelo menos duas capitais por macrorregião, observado o número mínimo de candidatos por localidade e os critérios de viabilidade técnica estabelecidos em regulamento.

§ 5º.....

III – o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente a 30% (trinta por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 5º-A Será assegurada a redução parcial dos valores de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo para os candidatos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

que comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica,
nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de November de 2025.

Deputada DANDARA
Relatora

Apresentação: 03/11/2025 15:11:28.760 - CE
PRL 2 CE => PL 2537/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251076465000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

